



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 218-38.2012.6.21.0091

Procedência: Humaitá-RS (91ª Zona Eleitoral – Crissiumal)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – COLIGAÇÃO
PARTIDÁRIA – PROPORCIONAL – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL
– RESERVA LEGAL DE GÊNERO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
REGISTRO

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PP – PTB - PSDB)

Recorridos: COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E TRABALHO (PMDB – PDT - PT)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTROS
DE CANDIDATURA. INOBSERVÂNCIA DAS COTAS DE GÊNERO.**

PRECLUSÃO. 1. Hipótese na qual não se pode pretender a
rediscussão de matéria já decidida na via correta do Demonstrativo
de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, em atenção ao princípio
da segurança jurídica no processo eleitoral. 2. Transitada em julgado
a sentença que deferiu o DRAP, verifica-se a preclusão da matéria.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR contra sentença (fls. 39/40) que julgou improcedente a representação por entender que a matéria em questão deveria ter sido arguida quando houve a substituição de candidatos, bem como, que a pequena desproporcionalidade entre gêneros não trouxe prejuízo para a representante.

A recorrente sustenta em suas razões recursais (fls. 42/46) ter havido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desproporção de gênero entre os candidatos da coligação recorrida, o que vai contra o disposto pelo art. 10, §3º, da Lei 9.504/97. Pugna pelo cancelamento de todos os registros de candidatura dos vereadores da representada.

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 53/56.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irrisignação da recorrente.

O procurador da recorrente foi intimado da sentença em 17/10/2012 (fl. 40v), e o recurso foi interposto no dia 18/10/2012 (fl. 42), ou seja, no prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹.

No mérito, a recorrente entende que devem ser cancelados todos os registros de candidatura dos vereadores da coligação representada, visto que esta desobedeceu a proporcionalidade de gêneros estabelecida pelo §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, o qual reproduzo:

“Art. 10 (...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. “

Considerando que concorreram ao cargo de vereador pela representada oito homens e três mulheres, a reserva de gênero restou abaixo do índice legalmente estabelecido, tendo havido 27,27% de participação feminina.

Todavia, tal irregularidade deveria ter sido apontada pela recorrente através de impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da recorrida e observado o prazo previsto pelo art. 3º da LC 64/90, *in litteris*:

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

Assim, tendo a presente representação/impugnação sido ajuizada no dia 06/10/2012 (fl. 02), a mesma é manifestamente intempestiva, visto que transcorrido o prazo de cinco dias previsto pelo artigo acima transcrito.

Desta forma, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação da representante, sua oportunidade de apontar as irregularidades aqui aventadas, encontra-se preclusa.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DRAP JULGADO REGULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária deverão ser comunicadas aos juízos eleitorais até o fim do prazo para impugnação do registro de candidatos. Inteligência do art. §2º do inc. II do art. 35 da Resolução TSE n. 23.373/2011. 2. Protocolado o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP na Justiça Eleitoral a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura - AIRC deve ser proposta incidentalmente a este quando se pretende discutir a validade de convenção partidária. 3. Não tendo sido observado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da impugnação, está preclusa a capacidade de questionamento contra o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP. 4. A parte que não impugnou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP não tem legitimidade para recorrer da sentença que o julgou regular. 5. Recurso não conhecido. (TRE - GO - RECURSO ELEITORAL nº 27132, Acórdão nº 12559 de 27/08/2012, Relator(a) LEONARDO BUISSA FREITAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 76, Data 27/08/2012) (Original sem grifos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR ACELERA PARÁ - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE - PARTIDO COLIGADO - ATUAÇÃO ISOLADA QUE SE RESTRINGE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A QUESTIONAR A VALIDADE DA PRÓPRIA COLIGAÇÃO ATÉ O PRAZO DA IMPUGNAÇÃO AOS REGISTROS DE CANDIDATOS - ART. 6º§4º, DA LEI Nº 9.504/97 - PRECLUSÃO - CONDIÇÕES E REGULARIDADE PROCESSUAL NÃO ATENDIDAS - NÃO CONHECIMENTO. A atuação isolada de partido coligado é restrita a questionar a validade da própria coligação, no período entre a data da realização das convenções partidárias e o termo final do prazo para impugnação aos registros de candidaturas (Lei nº 9.504/97, art. 6º, §4º). O embargante nem impugnou o registro do DRAP nem questiona a validade da coligação. Precluso o direito de se insurgir contra o deferimento do registro da coligação. Embargos não conhecidos, por falta de condições e de regularidade processual. (TRE – PA - Embargos de Declaração em Registro de Candidatura nº 119830, Acórdão nº 23350 de 24/08/2010, Relator(a) JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 12:55, Data 24/08/2010 REPSE - Republicado em Sessão, Volume 9:55, Data 26/08/2010 TRE-PA) (Original sem grifos)

RECURSO - IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA - PRECLUSÃO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE - INEXISTÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O Direito Eleitoral não tolera a declaração de nulidades quando inexistente o prejuízo (Código Eleitoral, art. 219, caput). Estando precluso o prazo prescrito em lei para propositura da impugnação ao registro de candidatura, impossível de ser contestada a legitimidade do mandato conferido a vereador eleito por motivo que seria alegável apenas em impugnação ao pedido de registro. Não estando evidenciada a dupla filiação - incidente desencadeado por erro do Cartório Eleitoral que certificou incorretamente a data de inscrição partidária do candidato -, deve ser considerado válido o último alistamento levado a efeito pelo eleitor. (TRE - SC - IMPUGNACAO A REGISTRO DE CANDIDATURA nº 1874, Acórdão nº 21723 de 18/06/2007, Relator(a) MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 26/6/2007)

Destarte, não merece provimento o recurso, visto que a matéria em discussão encontra-se preclusa e sua rediscussão ofenderia a segurança jurídica no processo eleitoral.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\5cv1rf888dl4vcqqam3_21838_2012_147_121120170612.o
dt